

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.502, de 2011

Dispõe sobre o valor máximo dos honorários advocatícios em cobrança judicial nos contratos de arrendamento mercantil e de crédito direto ao consumidor.

Autor: Deputado JORGE SILVA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora sob exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania visa limitar a cinco por cento do valor devido os honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial por inadimplemento de prestação nos contratos de arrendamento mercantil, de alienação fiduciária em garantia e de crédito direto ao consumidor.

A proposição foi analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovada, por unanimidade, na forma do substitutivo oferecido pelo nobre relator, Deputado Silvio Costa.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I e VII), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4.º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não vislumbramos vícios de natureza constitucional, material ou de juridicidade.

A técnica legislativa obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe, apenas, reparo quanto redacional do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor com vistas a compatibilizar o caput do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 com o dispositivo que se pretende inserir, qual seja o inciso XIV.

A redação atual do caput do artigo 39 é a seguinte:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
.....”

Por isso convém modificar a redação atual do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor visando substituir a expressão *compelido a pagar por compelir o consumidor a pagar*.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.502, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com emenda de redação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.502, de 2011.

Dispõe sobre o valor máximo dos honorários advocatícios em cobrança judicial nos contratos de arrendamento mercantil e de crédito direto ao consumidor.

EMENDA DO RELATOR (REDAÇÃO)

Substitua-se, na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao inciso XIV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a expressão “compelido” por “compelir o consumidor”.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator